



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

CI n. 265/2020/SUPLIC/SAD

Várzea Grande-MT, 31 de agosto de 2020.

Ao Ilmo. Sr.

Enodes Soares Ferreira

Arquiteto e Urbanista - CAU nº 56.503-2

Prefeitura de Várzea Grande - MT

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência nº 09/2020, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular e de vídeo captura, no município de Várzea Grande para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT.**

Prezado Senhor,

Recebemos via e-mail o Pedido de Impugnação da empresa **DATA TRAFFIC S/A** inscrita no CNPJ sob nº 01.175.068/0001-74, conforme anexo, a respeito da Concorrência supracitada. Tendo em vista que as solicitações recaem sobre pertinência técnica do Projeto Básico, encaminho a vossa senhoria para que se manifeste acerca deste.

Atenciosamente,

Aline Arantes Correa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

IMPUGNAÇÃO - CONCORRENCIA PUBLICA 09/2020 - VÁRZEA GRANDE

Email Licitação <licitacao@datatraffic.com.br>
Para: "licita.smavg@gmail.com" <licita.smavg@gmail.com>

31 de agosto de 2020 09:02

Prezado(a),

Bom dia, segue pedido de impugnação da empresa Data Traffic S/A da Concorrência Pública nº 09/2020, cujo objeto destina-se "**Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular e de vídeo captura, no município de Várzea Grande para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT**".

Gentileza, acusar recebimento.

Atenciosamente,



Departamento de licitação
Tel: +55 (62) 3946-8051
Tel: +55 (62) 3946-8054
e-mail: licitacao@datatraffic.com.br

 IMPUGNAÇÃO - DATA TRAFFIC.PDF
258K



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A) DA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZE GRANDE/MT.

**CONCORRÊNCIA Nº 09/2020
PROC. ADM. N: Nº 673702/2020**

DATA TRAFFIC S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.175.068/0001-74, com sede 1º Avenida, Quadra 1/B, Lotes 4/5, Condomínio Empresarial Village, Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.934-600, por meio de seu representante legal que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/1993, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO

em face do edital da Concorrência em epígrafe, pelas fatos e razões de direitos a seguir expostos;

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, vale destacar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para sua apresentação é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, conforme cláusula 20.1 do edital.

Considerando que a data de abertura do presente certame está agendada para o dia 09/09/2020, tem-se por tempestiva a presente impugnação, devendo ser recebida, processada e julgada, na forma da lei.

II – DOS FATOS

Em conformidade com o § 2º do artigo 21, da Lei nº 8.666/1993, foi publicado edital da Concorrência 09/2020, do tipo “Menor Preço”, cujo objeto destinase à **“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular e de vídeo captura, no município de Várzea Grande para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT.”**.

Pretendendo concorrer ao objeto licitado, a ora impugnante vislumbrou disposições edilícias que vão de encontro aos mandamentos lecionados pelo ordenamento jurídico pertinente.



III – DO DIREITO

Da modalidade do certame escolhida

Inicialmente, destacamos que a Administração ao optar pela modalidade “Concorrência Pública” para a contratação de serviços considerados como “serviços comuns de engenharia” pelo Tribunal de Contas da União, violou preceitos legais vinculados à Lei de Licitações, conforme se demonstrará a seguir.

Instituída no âmbito na União, Estados, Distrito Federal e Municípios pela Lei n. 10.520/2002, a modalidade de licitação Pregão representou um marco na aquisição de bens e serviços comuns, proporcionando maior eficiência e economicidade às licitações, mediante a ampliação da competitividade e a maior agilidade dos procedimentos.

Em seu art. 1º, referido ditame legal estabelece que o Pregão poderá ser utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns, definindo ainda o que pode ser considerado como bem ou serviço comum, observe:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.** (Grifo de nossa autoria).

Complementando a definição de bem ou serviço comum, o Professor Marçal Justen Filho disciplina:

(...) bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado. (Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 4a ed., São Paulo: Renovar, 2005, p. 26).

Assim, além de suas características serem passíveis de definição objetiva no instrumento convocatório, os serviços comuns são aqueles onde, em seu mercado de atuação, encontram-se sempre disponíveis e com total domínio.

No caso em comento, o objeto do edital CP 09/2020 destina-se a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito.

Em que pese o objeto definir que a contratação se dará através de “empresa especializada”, os serviços licitados não contemplam complexidade de execução ou tecnológica, mas tratam-se de serviços comuns, com amplo conhecimento no mercado, inclusive existindo diversas empresas que prestam referidos serviços com padrão usual na execução.

Ademais, os equipamentos fabricados para a fiscalização eletrônica de trânsito, sejam radares ou afins, devem obedecer, além de diversas Resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Transito, serem homologados pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial, para então estarem aptos para o efetivo uso.

Tendo em vista a natureza das atividades a serem executadas, o edital exige que a empresa licitante comprove possuir em seu quadro técnico profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, precisamente um Engenheiro, portanto, tornando-as em serviços comuns de engenharia.

Vale destacar que a Corte de Contas da União elaborou súmula conferindo a possibilidade de realização de pregão para contratação serviços comuns de engenharia, observe:

SÚMULA Nº 257/2010 - O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

O Decreto n.5.450/2005, em seu art. 4º é taxativo ao prever que para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a utilização da modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, salvo comprovação de inviabilidade, *in verbis*:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º **O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica**, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Logo, ao insistir em realizar o certame na modalidade Concorrência Pública, a Administração violou expressamente dispositivo da legislação em vigor, contrariou as orientações do Tribunal de Contas da União e trouxe sobre si o risco de prejudicar o maior benefício tido pela Administração na realização de certames licitatórios.

Ora, como fartamente conhecido por todos, o intuito dos certames licitatórios é permitir que a Administração Pública realize contratos com particulares pelos melhores preços e condições contratuais possíveis.

Na modalidade Concorrência Pública, as ofertas são apresentadas em envelopes fechados e não há grande competitividade de preço, visto que as ofertas apresentadas não poderão ser alteradas posteriormente.

De outro lado, caso o certame fosse realizado na modalidade Pregão Eletrônico, as empresas licitantes teriam uma enorme disputa de preços que seria realizada por lance, intensificando as possibilidades de que a Administração de fato viria a adquirir a prestação de serviços pelo melhor preço possível.

Destarte, tendo a Administração optado por realizar a contratação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito por modalidade diversa do pregão, seria necessário a demonstração que o objeto pretendido não se enquadra como serviço comum, o que não ocorreu.

Ato contínuo, é imperioso destacar que os maiores certames do país em relação ao objeto ora licitado são realizados na modalidade de Pregão, vide por exemplo, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT (Pregão Eletrônico n. 168/2016 – PNCV) e a Secretaria de Mobilidade e Transporte de São Paulo – SMT/SP (Pregão n. 002/2019), além de outros certames promovidos por DER-DF (PE n. 039/2019), DETRAN-DF (PE n. 07/2019), DER-PE (PE n. 01/2019), DETRAN-PA (PE n. 01/2020).

Ainda, não poderíamos deixar de mencionar que o Pregão permitiria a realização do certame de maneira eletrônica, via *internet*, de modo que não seria obrigatório o comparecimento pessoal de todos os interessados no certame diretamente na sede do órgão licitante durante o surto do COVID-19.

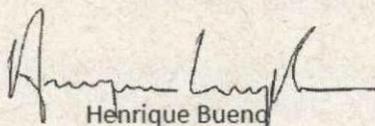
Por fim, uma vez que a modalidade Pregão pode proporcionar maior eficiência e economicidade às licitações, mediante a ampliação da competitividade e a maior agilidade dos procedimentos, a manutenção do certame CP 09/2020, em sua modalidade Concorrência Pública, além de restringir o caráter competitivo da licitação, vai em sentido contrário ao interesse público, motivo pelo qual o Edital, deve ser corrigido.

III – PEDIDOS

Ante o exposto, espera-se que seja recebida e julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, requerendo a urgente revisão do Edital sobredito, com a devida adequação à legislação pertinente, evitando-se o comprometimento de todo processo licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 31 de agosto de 2020.



Henrique Buend
Diretor Comercial
CPF: 957.614.701-87